

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.26.44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 859/92 Ap. Proc. DRECAP-1 nº 2784/0600/92  
(reautuado em 14-12-92)

INTERESSADAS: Vivian Roseli Lupetti Chaves e COGSP

ASSUNTO: Consulta sobre aplicabilidade da Deliberação CEE nº 27/78  
no caso de matrícula na 3ª série da Habilitação Específica de 2º  
grau para o Magistério no Colégio "SAA"

RELATOR: Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro

PARECER CEE Nº 722/93 CESG APROVADO EM: 29/09/93

**CONSELHO PLENO**

1. HISTÓRICO

1.1 O Parecer CEE 1.192/92, emitido em nome de Vivian Roseli Lupetti Chaves, convalidou, em caráter excepcional, sua matrícula na 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, no Colégio "SAA", desta Capital.

1.2 A interessada havia concluído o ensino de 2º grau (FPB) e Curso de Pedagogia (1982 a 1984), sendo dispensada, mediante análise de seu currículo, de componentes curriculares das 2ª, 3ª e 4ª séries da habilitação em tela e matriculada na 3ª série.

1.3 A 3ª Delegacia de Ensino, não vendo amparo na Deliberação CEE nº 30/87 para o procedimento adotado pela Escola, encaminhou o expediente, através da COGSP, ao egrégio Conselho Estadual de Educação para apreciação e manifestação.

PROCESSO CEE Nº 859/92

PARECER CEE Nº 722/93

1.4 A COGSP manifestou-se pela regularidade da matrícula da aluna, com base no princípio de aproveitamento de estudos, previsto na Deliberação CEE nº 27/78, encaminhando, entretanto, os autos a este Colegiado, diante da posição diferenciada da 3ª DE a respeito da matéria.

1.5 Lavrado o Parecer, nos termos retrocitados, isto é, "convalidando a matrícula da aluna, em caráter excepcional", considerou a COGSP que o CEE, na sua apreciação, aparentemente concordou com a normalidade dessa matrícula, mas paralelamente, na conclusão, saneou uma suposta irregularidade, ao convalidá-la. Propôs, então, o retorno dos autos a este órgão, solicitando esclarecimentos "sobre que orientação objetiva deve ser dada a rede em tais casos, ou seja, se podem as escolas deferir ou não a matrícula de portadores de diploma de Pedagogia, mediante aplicação da Deliberação CEE nº 27/78, em série posterior a 2ª da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério".

## 2. APRECIÇÃO

2.1 Confrontando os dois diplomas (Deliberações CEE nºs 27/78 e 30/87) e suas respectivas Indicações CEE nºs 10/78 e 15/87, parece-nos procedente o questionamento da COGSP, uma vez que a Deliberação CEE nº 30/87 restringe a matrícula na 2ª série da HEM aos concluintes do ensino de 2º grau, não se manifestando com relação aos egressos do 3º grau, principalmente quanto aos que concluem Curso de Pedagogia.

PROCESSO CEE Nº 859/92

PARECER CEE Nº 722/93

2.2 A Deliberação CEE nº 27/78 e a Indicação CEE nº 10/78 que a integra, por sua vez, apresentam as seguintes orientações e dispositivos:

a) Indicação CEE nº 10/78:

"Desta forma, tendo sido aprovado o Parecer CEE nº 839/78, ficou firmada a orientação de que, guardadas as devidas cautelas, é possível a dispensa também das disciplinas da parte de formação especial."

"Igual tratamento deve ser dispensado a portadores de diploma de nível superior que pretendam voltar ao ensino de 2º grau para realização de nova habilitação. Essa situação tem surgido, por exemplo, em relação a habilitação para o magistério".

Quanto aos alunos licenciados em Pedagogia e que desejam cursar HEM, a Indicação CEE nº 10/78 deu a seguinte orientação:

"Nestes casos, pensamos que, ao receber a matrícula, a escola poderá optar pela dispensa total ou parcial das disciplinas já estudadas no Curso de Pedagogia, desde que o confronto dos programas leve à convicção de que a exigência de cursá-las seria um excesso descabido."

PROCESSO CEE Nº 859/92

PARECER CEE Nº 722/93

"O poder de decisão em matéria tão importante para a vida escolar de alunos que se propõem a realizar novos estudos de 2º grau faz recair sobre a escola uma soma de responsabilidades que ela precisa enfrentar com seriedade e critério. A dispensa há de resultar sempre de convicção muito firme de que o aluno já cumpriu a carga horária e o programa correspondentes. A escola deverá basear-se em parecer de professores que conheçam suficientemente a matéria, aos quais caberá verificar se a dispensa pode ser total ou parcial."

"Optando pela dispensa parcial, por existirem partes do programa que o aluno ainda não estudou, a escola deverá indicar, antecipadamente, qual o período de frequência obrigatória e quais as avaliações a que o aluno estará sujeito, fazendo as devidas anotações em seu prontuário. Neste caso, os cálculos de frequência e de avaliação serão proporcionais ao período indicado."

"Toda dispensa, seja total, seja parcial, deve ser indicada por Comissão Especial designada pelo Diretor e submetida à aprovação do Supervisor Pedagógico. Os termos da dispensa serão registrados em ata."

b) Deliberação CEE nº 27/78:

O parágrafo único do artigo 1º oferece a abertura para que alunos que tenham estudado no Ensino Superior disciplinas cujos conteúdos programáticos correspondem aos do currículo da escola de 2º grau sejam dispensados dos componentes curriculares já cursados, tanto da parte de educação geral quanto da parte de formação especial, a critério da escola.

PROCESSO CEE Nº 859/92

PARECER CEE Nº 722/93

### 3. CONCLUSÃO

3.1 Isto posto, em casos da espécie, pode ser considerada regular a matrícula no curso de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, mediante aproveitamento de estudos efetuados em nível superior, sem necessidade de convalidação por outros órgãos da Administração de Ensino.

3.2 Responda-se à COGSP nos termos deste Parecer.

São Paulo, 08 de agosto de 1993.

**a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro**  
**Relator**

### 4. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

PROCESSO CEE Nº 859/92

PARECER CEE Nº 722/93

Presentes os nobres Conselheiros: Frances Guiomar Rava Alves, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 08 de setembro de 1993.

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão**  
**Vice-Presidente da CESG em exercício**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano e João Cardoso Palma Filho votaram contrariamente, tendo este último apresentado Declaração de Voto.

O Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de setembro de 1993.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**  
**Presidente**

PROCESSO CEE Nº 859/92

PARECER CEE Nº 722/93

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei contrariamente ao parecer CEE nº 722/93 de autoria do ilustre Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro por entendê-lo contrário a orientação que norteou a construção da Deliberação CEE nº 30/87. Esta é específica para a Habilitação do Magistério e ao cuidar do aproveitamento de estudos foi muito clara. Assim é que a matrícula do aluno nunca deverá ser feita em série posterior à 3ª. Esse princípio por ser específico não pode ser derogado por norma geral, como é o caso da Deliberação 27/78 invocada no citado Parecer.

São Paulo, 01 de outubro de 1993.

**a) Cons. João Cardoso Palma Filho**